



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 89858/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, DENILSON DE MATTOS, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOCIMERIA MARIANO SANTOS, KELSONS AMATO, MARIA DE FATIMA PAIVA BASSETTE, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, ROSENI DOS SANTOS ISIDORIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA MAIER DE LIMA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, GUILHERME BORBA VIANNA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 70/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Adrianópolis, pagamento de diárias. Reconhecimento parcial da prescrição em relação ao denunciado já falecido. Improcedência da denúncia em virtude da impossibilidade de integral apuração das despesas diante de deficiência da legislação local e do lapso temporal envolvido. Necessidade de modificações do Portal da Transparência a fim de viabilizar os controles externo e interno. Expedição de determinação à Câmara Municipal de Adrianópolis. Cópia da decisão ao Poder Executivo de Adrianópolis.

1. Trata-se de denúncia formulada por pessoa devidamente identificada, em que aponta irregularidades no recebimento de diárias por agentes públicos ocupantes de cargos e funções públicas nos Poderes Executivo e Legislativo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu pedido, com fulcro no art. 9 e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, requereu-se a proteção de sua identidade, a fim de preservar a integridade.

A Diretoria de Protocolo, após distribuição, emitiu Despacho nº 14/20 (peça 4), afirmando que adotou cautelas para não identificação das partes, indicando que, caso deferido o pedido de sigilo, informou a possibilidade de edição do documento para salvaguardar a identidade do denunciante.

Pelo Despacho n.º 218/20-GCIZL (peça 5), deferi o pedido do denunciante, determinando a supressão de informações que o identificassem. Recebi a presente denúncia com fundamento nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno. Após, determinei a citação dos denunciados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Sr. Kelson Amato, Procurador da Câmara, apresentou contraditório na peça 38.

Na peça 61, informou-se o óbito do Sr. João Manoel Pampanini, Secretário de Desenvolvimento.

O Sr. Alcides Rodrigues Bassete, Prefeito Municipal, apresentou contraditório na peça 64.

A Sra. Maria de Fátima Paiva Bassete, Secretária de Assistência Social, apresentou contraditório na peça 67.

O Sr. Vandir de Oliveira Rosa, Vice-Prefeito, apresentou contraditório na peça 70.

O Sr. Clóvis Galvão Patriota, Procurador do Município, apresentou contraditório na peça 76.

O Sr. Cláudio Raab dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores, apresentou seu contraditório na peça 110.

A Sra. Roseni dos Santos Isidoro, Diretora da Câmara, exerceu seu contraditório na peça 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Sra. Jocimeria Mariano dos Santos, Servidora da Câmara, apesar de citada, conforme Edital 49/2020 (peça 54), não se manifestou, nos termos da certidão de decurso de prazo n.º 919/2020 (peça 119).

Inicialmente, pela Instrução n.º 4150/2021 (peça 122), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, com a responsabilização dos denunciados Alcides Rodrigues Bassete, Maria de Fátima Paiva Bassete, Vandir de Oliveira Rosa e Kelson Amato, aplicando a sanção de devolução dos valores recebidos indevidamente a título de diárias, bem como a aplicação individualizada da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113 de 15 de dezembro de 2005.

Sugeriu, também, a aplicação da multa prevista no § 1º, I, e § 2º, do artigo 89 da Lei complementar n.º 113/2005 aos Denunciados Alcides Rodrigues Bassete (Prefeito do Município de Adrianópolis) e Cláudio Raab dos Santos (Presidente da Câmara do Município de Adrianópolis) por serem os ordenadores das despesas no exercício de 2017, cuja responsabilidade também seria solidária pela devolução do montante de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

De outra forma, opinou, ainda, pela improcedência para os Denunciados Clóvis Galvão Patriota, Cláudio Raab dos Santos, Roseni dos Santos Isidoro e João Manoel Pampanini.

Por fim, a Unidade Técnica propôs a expedição de recomendação para que a Câmara do Município de Adrianópolis adote medidas com vistas à adequação da Lei Municipal n.º 934/2018, a fim de observar princípios constitucionais na concessão de diárias, com destaque para a transparência dos gastos públicos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 806/21 (peça 123), corroborou a manifestação técnica, reforçando apenas a razoabilidade das diárias pagas ao Procurador Municipal, uma vez que a quantidade de diárias seria coerente com a atividade jurídica exercida.

Pelo Despacho n.º 590/2022-GCIZL (peça 132), em face do óbito do Sr. João Manoel Pampanini, determinei a intimação de seu advogado, Dr. Dirceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antonio Andersen Júnior, a fim de que apresentasse informações quanto ao representante do espólio do responsável.

Na peça 151, houve o pedido de habilitação do espólio do Sr. João Manoel Pampanini nos autos, com a apresentação de documentos complementares (peças 153/181) com vistas a comprovar a legitimidade das diárias recebidas pelo *de cujus*.

Pela Instrução n.º 2777/23 (peça 182), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em síntese, reiterou as conclusões da Instrução n.º 4150/2021 (peça 122), mantendo a procedência parcial da denúncia, com as condenações ao ressarcimento, aplicação de multas e expedição de recomendação.

Nesse mesmo sentido foi o Parecer n.º 499/23 (peça 183) do Ministério Público de Contas.

Todavia, pelo Despacho n.º 1093/23 (peça 184), tendo em vista a então recente revisão do Prejulgado n.º 26, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que apreciasse a aplicação do referido ato normativo ao presente caso. Oportunamente, determinei a análise individualizada dos documentos, a fim de se estabelecer de modo claro a responsabilização de cada agente.

Pela Instrução n.º 4269/23 (peça 186), a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, reconheceu a prescrição de diárias concedidas ao Sr. João Manoel Pampanini no período de 2013 a março de 2015, tendo em vista que a sua citação se deu em 16/03/2020, conforme indicado na juntada do AR aos autos. As demais diárias questionadas nos autos, todavia, não teriam sofrido a incidência da prescrição.

Seguindo a análise, a Unidade Técnica considerou que os valores pagos a título de diárias, em princípio, não se evidenciaram excessivos. Considerou que não teriam sido comprovados fatos que efetivamente evidenciassem irregularidade na concessão das diárias e que o decurso do tempo tornaria dificultosa a apresentação de provas dos deslocamentos pelos responsáveis. Assim, por insuficiência de provas, opinou pela improcedência da denúncia em face de todos os responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, opinou pela expedição de recomendação à Câmara Municipal do Município de Adrianópolis, a fim de que proceda à adequação em seu Portal da Transparência com vistas a evidenciar, de modo específico, os motivos para a concessão de diárias, a fim de possibilitar o controle social.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 786/2023 (peça 188), considerou que a Lei Municipal, à época, não exigia a comprovação de despesas, o que teria dificultado a apuração de eventuais irregularidades dos deslocamentos. Assim, igualmente, por insuficiência de provas, o *Parquet* opinou pela improcedência da denúncia. Acompanhou ainda a Unidade Técnica quanto à proposta de expedição de recomendação à Câmara Municipal de Adrianópolis para que adeque sua legislação a fim de dar maior transparência ao pagamento de diárias.

É o relatório.

2. Preliminares.

2.1. Não aplicabilidade da Resolução n.º 60/2017:

Afasto a aplicação da Resolução n.º 60/2017, postulada pela Sra. Roseni dos Santos Isidoro (peça 107). Nesse sentido, o total do valor das diárias fiscalizadas nos presentes autos excede o limite mínimo de R\$ 15.000,00 estabelecido no referido normativo, conforme seu art. 1º, § 5º¹.

De outra forma, conforme já ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 4150/21 (peça 122), independentemente do valor mínimo estabelecido, tendo em vista a presença de critérios de relevância,

¹ Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

para deflagrar o processo de fiscalização por este Tribunal,

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

materialidade, risco e oportunidade, é cabível a fiscalização dos fatos por este Tribunal, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 60/2017.²

2.2. Prescrição

Sobre a matéria, inicialmente, é relevante considerar como critério cronológico o período de concessão das diárias. Conforme especificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, seriam as seguintes as diárias impugnadas por meio da presente denúncia (fls. 10/12 da peça 186):

- Alcides Rodrigues Bassete - 22/03/2017 a 29/03/2017; 19/07/2017 a 26/07/2017; 19/09/2023 a 23/09/2023; 18/10/2017 a 25/10/2017.
- Maria de Fátima Paiva Bassete – 27/01/2017 a 02/02/2017; 05/07/2017 a 11/07/2017.
- Vandir de Oliveira Rosa – 23/01/2017 a 28/01/2017; 20/03/2017 a 25/03/2017; 16/08/2017 a 22/08/2017; 06/09/2017 a 13/09/2017; 25/09/2017 a 29/09/2017.
- João Manoel Pampanini (falecido) – 13/12/2013 a 19/12/2013; 27/12/2013 a 06/01/2014; 10/12/2014 a 16/12/2014; 19/12/2014 a 29/12/2014; 26/12/2014 a 30/12/2014; ano de 2015 e 2016 (14º salário em diárias mês a mês e em 2016 diárias em duplicidade – 18, 19, 20, 21, 22 e 23/11), diárias concedidas após o término do mandato (29/12/2016 a 04/01/2017); 20/03/2017 a 24/03/2017; 08/08/2017 a 12/08/2017.
- Clóvis Galvão Patriota – ano de 2017 recebeu 105 diárias e no ano de 2018 recebeu 80 diárias – destino Curitiba e o mesmo reside em Curitiba.

² Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

[...]

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Cláudio Raab dos Santos – recebeu diárias quando estava presidindo a sessão da Casa Legislativa
- Roseni dos Santos Isidoro – recebeu 35 diárias no ano de 2018 incluindo o período de recesso legislativo (18/12/2018...) e 22 diárias em 2019.
- Jocimeria Mariano dos Santos – recebeu 42 diárias em 2017 ...
- Kelson Amato – recebeu 19 diárias em 2017 e reside em Bocaiúva do Sul.

Pelo Despacho n.º 218/20-GCIZL (peça 5), foi determinada a citação dos responsáveis em 19/02/2020, com sua publicação em 28/02/2020. Portanto, com a publicação do ato houve a interrupção do prazo prescricional, na forma do prejulgado 26 desta Corte de Contas.

Com isso estariam prescritos todos os valores anteriores a 28/02/2015.

Nesse sentido, a partir dos dados descritos acima, houve a incidência de prescrição apenas sobre os valores pagos ao Sr. João Manoel Pampanini (falecido) – 13/12/2013 a 19/12/2013; 27/12/2013 a 06/01/2014; 10/12/2014 a 16/12/2014; 19/12/2014 a 29/12/2014; 26/12/2014 a 30/12/2014; ano de 2015.

3. Mérito.

3.1. Legislação aplicável:

Nas peças 82 a 85 foram apresentados os atos normativos aplicáveis às diárias concedidas pelo município de Adrianópolis.

A Lei Municipal n.º 597/2005 (peça 82) é o diploma aplicável às diárias municipais até a data de 01/11/2018. Segue o texto normativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Artigo 1º Para custeio de despesas de hospedagem e alimentação, em deslocamento ou viagem de representação a serviços oficiais, serão pagos os seguintes valores:

I - Brasília, Foz do Iguaçu, São Paulo e Rio de Janeiro: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - Outras Cidades, Capitais de Estado da Federação, exceto Curitiba: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - Curitiba: R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo primeiro. O valor da diária será de R\$ 30,00 (trinta reais), quando não houverem necessidades de pernoite.

Artigo 2º. Nas viagens, as passagens serão contabilizadas separadamente das diárias e pagas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Em seguida, o instituto foi regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 3/2013 (peça 83), que apenas esclareceu que o direito às diárias alcançaria os servidores públicos e os agentes políticos do Município que se deslocassem de sua sede.

Por fim, foi editada a Lei Municipal n.º 934/2018 (peça 84), cujos principais dispositivos que regulamentam a concessão de diárias seguem transcritos:

Artigo 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Servidores Municipais, Membros de Conselhos Municipais e demais Agentes Públicos e Políticos da Prefeitura Municipal de Adrianópolis que se deslocarem para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fora da sede onde têm o exercício de suas funções para outro ponto do território nacional, por motivo de serviço, participação em eventos, cursos de capacitação profissional, fazem jus à percepção de diária de viagem.

Artigo 2º - As diárias de que trata esta Lei destinam-se a indenizar o Agente Público/Político das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, sendo concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas no Anexo I – Valores das Diárias.

§ 1º - O Agente Público/Político fará jus a hospedagem, refeição e locomoção urbana nos termos do Anexo I, não sendo necessária a apresentação de comprovante de despesas.

§ 2º - O valor da hospedagem, refeição e locomoção urbana previstos no Anexo I desta lei serão atualizados pelo Chefe do Executivo, através de Portaria do Executivo Municipal, na mesma época e no percentual de reajuste de salários dos servidores municipais, com arredondamento para cima, em unidade de Real, sempre múltiplos de cinco, a fim de facilitar os cálculos.

§ 3º - Quando a variação dos valores de hospedagem, refeições e locomoção urbana forem superiores aos índices de reajuste previstos no parágrafo anterior, poderá o Chefe do Executivo, após estudos da Secretaria Municipal de Administração majorar os valores acima da infração a fim de adequar-se ao mercado.

Art. 3º - A concessão e o pagamento de hospedagem, refeição e locomoção urbana previstos no artigo 2º serão autorizados pelo Secretário Municipal da Pasta em que o Servidor estiver subordinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, essas são as normas aplicáveis consideradas no presente caso.

3.2. Das irregularidades apontadas:

Destaco que, de modo geral, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 186), em princípio, evidencia-se que as condições objetivas para a concessão das diárias foram observadas, uma vez que as informações apresentadas pelos responsáveis, em sede de contraditório, apresentam indícios de efetivo deslocamento dos servidores.

Em parte, as impugnações tratam de períodos em que os servidores, ainda recebendo diárias, teriam retornado ao município para o exercício de atividades pontuais, o que exigiria efetiva prova de participação nos eventos.

Sobre o contraditório exercido pelos responsáveis, por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 16/17 da Instrução n.º 4269/23 (peça 186):

Denunciados	Justificativas e Documentos comprobatórios dos eventos que justificam a concessão das diárias
Clóvis Galvão Patriota	Peça 76 – apresenta esclarecimentos descrevendo os deslocamentos referentes aos recebimentos das diárias. Peças 90 a 96 – alguns documentos comprobatórios e deslocamento.
Cláudio Raab dos Santos	Peças 110 a 116 - apresenta esclarecimentos descrevendo os deslocamentos referentes aos recebimentos das diárias. Peça 112 – um comprovante de deslocamento.
Roseni dos Santos Isidoro	Peça 107 - apresenta esclarecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	descrevendo os deslocamentos referentes aos recebimentos das diárias, esclarecendo que como o Município é pequeno possui uma única agência bancária, do Banco Itaú, sendo necessários deslocamentos, para comparecimento em agência de bancos públicos, como Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, e justifica que mesmo no período de recesso da Casa Legislativa, os trabalhos internos continuam normalmente.
João Manoel Pampanini. (falecido)	Peças 157 a 161 – apresenta esclarecimentos acerca das concessões das diárias. E peças 163, 166 e 169 – três comprovantes de deslocamento.
Alcides Rodrigues Bassete	Peça 64 - apresenta as tabelas das diárias recebidas e as justificativas para os deslocamentos e retornos.
Maria de Fátima Paiva Bassete	Peça 67 - apresenta as tabelas das diárias recebidas e as justificativas para os deslocamentos e retornos, e ainda os esclarecimentos de que a quantidade de diárias foi menor do que o denunciante acusa de acordo com o Portal da Transparência.
Vandir de Oliveira Rosa	Peça 70 - apresenta as tabelas das diárias recebidas e as justificativas para os deslocamentos e esclarece que as diárias foram menores do que o denunciante acusa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Kelson Amaranto	Peças 38 a 45 – esclarecimentos sobre a legislação que rege as diárias, bem como esclarecimentos, dentre os quais, de que não há fórum local, o advogado deve se locomover para a comarca.
Jocimeria Mariano dos Santos	Embora regularmente citada, não apresentou contraditório.

Destaco que alguns dos responsáveis trouxeram elementos de provas mais contundentes, como os Procuradores Kelson Amaranto (peças 38 a 45) e Clóvis Galvão Patriota (peças 76 a 101). Contudo, em outros casos, como o da Sra. Roseni dos Santos Isidoro (peças 106 a 108), há poucos elementos probatórios.

Contudo, a falta de elementos probatórios mais contundentes, em princípio, não é decorrente de eventual atuação desidiosa dos beneficiários das diárias, mas da própria legislação aplicável à época, uma vez que, conforme visto, a Lei Municipal n.º 597/2005 não exigia a apresentação de comprovantes da viagem e a Lei Municipal n.º 934/2018 claramente dispensava a apresentação desses documentos:

§ 1º - O Agente Público/Político fará jus a hospedagem, refeição e locomoção urbana nos termos do Anexo I, **não sendo necessária a apresentação de comprovante de despesas.**

Prosseguindo a análise, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 21 da peça 186), as diárias não prescritas foram concedidas, em sua maioria, nos exercícios de 2016 a 2018, ou seja, as mais recentes foram concedidas há pelo menos 5 anos, o que dificulta a apresentação de comprovantes de participação dos eventos, sobretudo, diante da dispensa legal de sua apresentação, a medida esbarraria nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A única exceção a esses casos seria a Sra. Roseni dos Santos Isidoro que teria recebido 22 diárias em 2019. O período decorrido seria de 4 anos, todavia, ainda que seja menos tempo, dada a dispensa legal de apresentação de comprovantes dos eventos, igualmente não se afigura razoável exigir neste momento, de forma detalhada, os documentos do evento no qual a Diretora da Câmara Municipal teria participado.

Nesse ponto, oportuna a análise econômica dos valores envolvidos, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 4269/23 (peça 186), foram constatados os seguintes pagamentos no exercício de 2017:

Jocimeria Mariano dos Santos recebeu um total de R\$ 4.200,00

Roseni dos Santos Isidoro recebeu R\$ 6.900,00

Alcides Rodrigues Bassete recebeu R\$ 8.100,00

Maria de Fátima Paiva Bassete recebeu R\$ 1.830,00

Vandir de Oliveira Rosa recebeu R\$ 9.200,00 em 2017,

Kelson Amato recebeu R\$ 1.900,00

João Manoel Pampanini (falecido) recebeu R\$ 3.500,00

Cláudio Raab dos Santos recebeu R\$ 4.530,00

Clóvis Galvão Patriota recebeu R\$ 1.775,00

Somados esses pagamentos resultaram no montante de R\$ 41.935,00, que comparado ao total de R\$ 368.190,00, correspondente ao montante pago de diárias pelo Município no exercício de 2017 (dados do portal da transparência constantes na fl. 22 da peça 186), temos o percentual de 11,39%, portanto, não se evidencia, em princípio, efetivo excesso em relação aos valores pagos no âmbito municipal. De outra forma, não se evidenciou eventual majoração desproporcional de valores nos demais anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ainda conclui (fl. 22 da peça 186):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, além das falhas administrativas no sistema de concessão de diárias do Município de A., não há apresentação de fato que efetivamente revele indício de irregularidade, nem prática de ato ilegal por parte dos denunciados.

Ressalto ainda que sobre os mesmos fatos foi aberto o procedimento n.º 0018200000521, na data de 27/02/2020, junto ao Ministério Público do Estado do Paraná. Após esclarecimentos apresentados pelo Município de Adrianópolis, conforme cópia do ofício nas fls. 18/20 da Instrução n.º 4269/23 (peça 186), houve o arquivamento do procedimento pelo *Parquet*, conforme informação na fl. 21 da peça 186.

Com isso, o contexto geral de presente denúncia, em princípio, não evidencia fatos irregulares que devam efetivamente ensejar a devolução de recursos ao erário pelos responsáveis.

Todavia, a falha que se mostrou evidente é a falta de transparência nos procedimentos de concessão das diárias. Todas as viagens ora impugnadas foram concedidas com a mesma justificativa “*Outros objetivos não ligados ao TCE/PR a serviço do setor*”, sendo assim questionável o procedimento adotado, uma vez que a falta de especificação dos atos promovidos atenta contra a transparência, tendo em conta que limita o controle sobre as despesas executadas, seja em caráter institucional, como o realizado por esta Corte, seja em caráter social, exercido diretamente pelo cidadão.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4269/23 (fl. 23 da peça 186), o procedimento adotado pelo Município de Adrianópolis fere princípios constitucionais:

Diante do que entendemos que a justificativa formal que consta no Portal da Transparência apresentada para a concessão das diárias viola diretamente os princípios da publicidade e da eficiência, vez que (i) não houve a divulgação específica e detalhada da justificativa, sendo apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somente uma fundamentação geral sobre o pedido e; (ii) pelo acatamento da justificativa geral, não ficaram claros os critérios técnicos necessários para garantir o melhor resultado público.

Ainda, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a falha persiste atualmente no Portal da Transparência do Município de Adrianópolis (fl. 24 da peça 186).

Dessa forma, converto em determinação a proposta de recomendação formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a Câmara do Município de Adrianópolis, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, evidencie a adoção de medidas com vistas a promover a adequação legislativa para que a apresentação dos motivos para a concessão das diárias se dê de forma específica e não genérica como consta no Portal da Transparência, a fim de permitir a atuação do controle social seguindo as diretrizes da Recomendação Administrativa do Ministério Público n.º 03/2018 item 9 e os princípios administrativos constitucionais:

9 – a autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

9.1 – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

9.2 – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo.

Portanto, voto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 186) e do Ministério Público de Contas (peça 188), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às diárias recebidas pelo Sr. João Manoel Pampanini, indicadas nessa fundamentação, e pela improcedência da denúncia, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas, com expedição de determinação à Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adrianópolis. Por oportuno, uma vez que as especificações das diárias pressupõem a alteração de sistemas, encaminhe-se cópia da decisão ao Poder Executivo de Adrianópolis para adoção de providências.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. **reconheça a prescrição** em relação aos valores pagos ao Sr. João Manoel Pampanini (falecido) – 13/12/2013 a 19/12/2013; 27/12/2013 a 06/01/2014; 10/12/2014 a 16/12/2014; 19/12/2014 a 29/12/2014; 26/12/2014 a 30/12/2014; ano de 2015.

3.2. **julgue improcedente** o objeto da presente Denúncia, em virtude da falta de comprovação das irregularidades apontadas; e

3.3 **expeça determinação** à Câmara Municipal de Adrianópolis no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, evidencie a adoção de medidas com vistas a promover a adequação legislativa para que a apresentação dos motivos para a concessão das diárias se dê de forma específica e não genérica como consta no Portal da Transparência, a fim de permitir a atuação do controle social seguindo as diretrizes da Recomendação Administrativa do Ministério Público n.º 03/2018 item 9 e os princípios administrativos constitucionais, promovendo igualmente a adequação de sistemas.

3.4. Por oportuno, uma vez que as especificações das diárias pressupõem a alteração de sistemas, encaminhe-se cópia da decisão ao Poder Executivo de Adrianópolis para adoção de providências

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas em relação à execução da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Reconhecer a prescrição** em relação aos valores pagos ao Sr. João Manoel Pampanini (falecido) – 13/12/2013 a 19/12/2013; 27/12/2013 a 06/01/2014; 10/12/2014 a 16/12/2014; 19/12/2014 a 29/12/2014; 26/12/2014 a 30/12/2014; ano de 2015;

II - **julgar improcedente** o objeto da presente Denúncia, em virtude da falta de comprovação das irregularidades apontadas; e

III - **determinar** à Câmara Municipal de Adrianópolis no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, evidencie a adoção de medidas com vistas a promover a adequação legislativa para que a apresentação dos motivos para a concessão das diárias se dê de forma específica e não genérica como consta no Portal da Transparência, a fim de permitir a atuação do controle social seguindo as diretrizes da Recomendação Administrativa do Ministério Público n.º 03/2018 item 9 e os princípios administrativos constitucionais, promovendo igualmente a adequação de sistemas;

IV - por oportuno, uma vez que as especificações das diárias pressupõem a alteração de sistemas, encaminhar cópia da decisão ao Poder Executivo de Adrianópolis para adoção de providências;

V - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas em relação à execução da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente